



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.004727/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.990 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

À luz do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ultrapassado o prazo de cinco anos da data de protocolo do pedido de compensação sem que o contribuinte não tenha sido intimado do despacho decisório, deve ser reconhecida a homologação tácita.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS. REGIME PREVISTO NA LEI Nº 9.363/96. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE DO STJ.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG) na sistemática de recurso repetitivo, no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como os produtores rurais pessoas físicas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar homologada tacitamente a Dcomp nº 19479.00631.1501.04.1.7.01-3095 e reverter a glosa referente aos custos com aquisições de pessoas físicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.990 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.004727/2008-35

Relatório

Trimestre-Calendário: 3º Trimestre	Ano: 2003
Empresa não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: MARCADO	
O Contribuinte não está Litigando em Processo judicial ou administrativo sobre matéria que possa alterar o valor a ser ressarcido: MARCADO	
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: NÃO	
Apuração Mensal do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: NÃO	
Último Mês com Apuração Mensal:	
Crédito Presumido de IPI no Trimestre:	271.070,62
Valor do Pedido de Ressarcimento:	271.070,62

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 71 a 92) apresentada em 18 de março de 2009 contra despacho decisório (e-fls. 147 a 149) de 10 de fevereiro de 2009 (ciência em 16 de fevereiro), que não homologou declaração de compensação com créditos de IPI do 3º trimestre de 2003, apresentada em 14 de janeiro de 2004.

O despacho decisório baseou-se na informação fiscal de e-fls. 31 a 40, que propôs a exclusão da base de cálculo do incentivo das aquisições de pessoas físicas e das aquisições de produtos que não se enquadrariam no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Os últimos produtos mencionados referiram-se a aquisições de produtos agrícolas, como adubos, fertilizantes e defensivos, a aquisições de produtos diversos, como partes e pelas de máquinas, equipamentos e veículos, materiais de manutenção e, por fim, combustíveis, utilizados na “parte agrícola” e na “manutenção da parte industrial”.

Além disso, à vista da permanência de um saldo negativo decorrente do primeiro trimestre de 2003, o saldo de crédito apurado pela Fiscalização no segundo trimestre também se tornou negativo, “não restando valor a ser utilizado para compensação”.

Ao final, propôs o seguinte a Fiscalização:

*Assim sendo, considerando o que foi anteriormente exposto no presente • processo de n.º 13888.004727/2008-35, em que a FBA - Franco-Brasileira S/A pleiteia ressarcimento de crédito presumido no valor de R\$ 271.070,62 (Duzentos e Setenta e Um Mil, Setenta Reais e Sessenta e Dois Centavos), e no uso da competência do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil proponho que seja **RECONHECIDO PARCIALMENTE** o direito creditório no presente processo pelo valor de R\$ 24.735,79 (Vinte e Quatro Mil, Setecentos e Trinta e Cinco Reais e Setenta e Nove Centavos), com a sua **TOTAL UTILIZAÇÃO PARA AMORTIZAR, PARCIALMENTE, O SALDO NEGATIVO EXISTENTE NO PERÍODO: SEGUNDO TRIMESTRE 2003.***

O despacho decisório manteve os termos propostos pela Fiscalização, concluindo o seguinte:

Com base na análise efetuada pelo Serviço de Fiscalização desta Delegacia, originada pelos Mandados de Procedimento Fiscal n.º 08.1.25.00-2008-00341-7 e - 08.1.25.00-2008-00917-2 (fiscalização), tendo como resultado a Informação Fiscal de fls.

28/37, bem como em obediência à legislação pertinente, além do parecer acima, que aprovo, reconheço o direito creditório contra a Fazenda Nacional à

FBA- FRANCO-BRASILEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL - CNPJ 00.204.597/0001-96, atualmente incorporada pela USINA DA .

BARRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ 08.070.508/0001-78, na importância de R\$ 24.735,79(Vinte e Quatro Mil, Setecentos e Trinta e Cinco Reais e Setenta e Nove Centavos), para amortização de parte do saldo negativo do crédito apurado no trimestre anterior. Tal procedimento deu como consequência, a inexistência 'de direito creditório para realização das r, compensações pedidas. Assim, não HOMOLOGO as compensações pretendidas em face da inexistência de direito creditório reconhecido.

Faculta-se à requerente apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto — SP, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de - sua cientificação.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada, inicialmente, defendeu o direito de crédito em relação às aquisições de pessoas físicas, citando jurisprudência administrativa e judicial.

Em relação aos demais insumos, alegou que todos estariam “diretamente ligados ao processo produtivo”.

Acrescentou que a energia elétrica seria insumo essencial em relação às esteiras que transportam a matéria-prima recebida e às pesadas moendas que esmagam a cana- de-açúcar.

Haveria, ainda, grande movimentação de máquinas e veículos na colheita e no transporte de matéria-prima, especialmente adubos e produtos químicos, o que dependeria essencialmente do óleo Diesel.

A função dos adubos minerais e químicos, bem assim dos demais produtos aplicados na lavoura, estaria diretamente ligada à qualidade e produção de matéria-prima. Segundo a Interessada, tratar-se-ia de produtos intermediários. Citou ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que teriam tratado da matéria, acrescentando que a lei não teria delimitado “o direito de crédito apenas ao consumo direto, como pretende a Decisão recorrida”.

Segundo a Interessada, as disposições da Lei n.º 10.276, de 2001, aplicar- se-iam “mutatis mutandis” ao caso dos autos. Citou ementa de acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito da energia elétrica (Acórdão CSRF/02-01.292).

Requeru, ainda, o afastamento do “apontamento de saldo negativo relativo ao crédito presumido de IPI decorrente do Primeiro Trimestre de 2003 (-R\$ 667.587,77,33 - 13888.004725/2008-00).

Segundo a Interessada, não haveria o saldo negativo pelo fato de o valor do crédito presumido do 1º trimestre ter sido indevidamente glosado pela Fiscalização.

Ademais, não seria possível a “transferência do suposto saldo negativo de crédito presumido e IPI, tendo em vista a existência de compensações formalizadas pela recorrente”:

Com efeito, as glosas efetuadas pelo Sr. Agente Fiscal, por si só, já acarretam a não homologação das compensações e a consequente exigência dos débitos compensados.

*Por conta disso, a transferência do suposto saldo do crédito negativo para os trimestres subsequentes implicaria em indevida **duplicidade de exigência** : a) não homologação das compensações e exigência dos débitos compensados; b) diminuição do valor do crédito presumido apurado nos trimestres subsequentes.*

Em 18 de junho de 2014, através do **Acórdão n.º 14-51.040**, a 8ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 12 de junho de 2015, às e-folhas 642.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 08 de julho de 2015, e-folhas 418, de e-folhas 420 à 438.

Foi alegado:

- Preliminarmente - Da homologação tácita do pedido de compensação da RECORRENTE;
- Preliminarmente - Da nulidade do despacho decisório em razão da alteração de seu critério de lançamento - Violação ao art. 146 do CTN;
- Da regularidade dos créditos glosados:
 - Da cana de açúcar adquirida de pessoa física;
 - Do crédito presumido decorrente de outros insumos.

- DO PEDIDO.

Por todo o exposto, a RECORRENTE requer que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, de sorte que sejam homologadas integralmente as compensações com o reconhecimento da homologação tácita da declaração de compensação apresentada abrangidas neste processo administrativo.

Subsidiariamente, caso sejam superadas as preliminares acima, deve ser reformado o acórdão recorrido para reconhecer o cancelamento do Despacho Decisório em razão da regularidade dos créditos tomados pela RECORRENTE e conseqüentemente homologadas integralmente as compensações efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 12 de junho de 2015, às e-folhas 642.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 08 de julho de 2015, e-folhas 418.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Preliminarmente - Da homologação tácita do pedido de compensação da RECORRENTE;
- Preliminarmente - Da nulidade do despacho decisório em razão da alteração de seu critério de lançamento - Violação ao art. 146 do CTN;
- Da regularidade dos créditos glosados:
 - Da cana de açúcar adquirida de pessoa física;
 - Do crédito presumido decorrente de outros insumos.

Passa-se à análise.

- Do pedido

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei n.º 9.363, de 13.12.1996.

O crédito presumido de IPI refere-se ao terceiro trimestre de 2003, totalizando o valor de R\$ 271.070,62.

- Preliminarmente: Da homologação tácita do pedido de compensação da RECORRENTE

É alegado nos itens 14 e 17 do Recurso Voluntário:

Em 14.01.2004, a RECORRENTE apresentou o pedido de ressarcimento instrumentalizado por meio da PER/DCOMP 00174.58600.140104.1.1.01-5537.

No dia seguinte, 15.01.2004, a RECORRENTE apresentou o pedido de compensação ora questionado, instrumentalizado por meio da PER/DCOMP 19479.00631.1501.04.1.7.01-3095, para compensação de débitos diversos, com créditos F presumidos de IPI, previstos na Lei 9.363/96, apurados no 3º trimestre de 2003.

Em 16.02.2009, após mais de cinco anos desde a apresentação de seu pedido de compensação, a RECORRENTE recebeu a intimação relativa ao respectivo Despacho Decisório por meio do qual a Receita Federal indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação **(DOC. 05)**.

Nesse sentido, o art. 150, §§ 1º e 4º, do CTN, estabelece que se expira em 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo sujeito ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública se pronunciar contra o pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte:

(...)

SP RIBEIRAO PRETO DRJ

Fl. 42

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERALPEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.2

00.204.597/0001-96

23062.39679.150104.1.3.01-3501

Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
 Sequencial: 002 N° do PER/DCOMP: 23062.39679.150104.1.3.01-3501
 Data de Criação: 15/01/2004 . Data de Transmissão: 15/01/2004
 PER/DCOMP Retificador: NÃO
 Optante Refis: NÃO Data de Opção:
 Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação
 Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO
 Tipo de Documento: Declaração de Compensação
 Tipo de Crédito: Ressarcimento de IPI
 Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO N° Processo Trat. Manual: . / -

E-folhas 69:

ANTONIO VITOR MENDES 116.189.468-38
 Eu, ANDERSON VARANDA, CPF 049.518.588-56, na

presente data, recebi uma cópia da Intimação n° 0155/2009, bem como do Termo de
 Informação Fiscal e do Despacho Decisório n° 0128, proferido em 10/02/2009.

Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009.

Antonio Vitor Mendes
 ANTONIO VITOR MENDES
 ANDERSON VARANDA

A Lei n. 10.637/2002, ao alterar o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, teve por objetivo unificar o regime de compensação, extinguindo a compensação realizada na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), na escrituração contábil ou condicionada ao deferimento de pedido administrativo. Todas essas modalidades foram substituídas pelo regime de autocompensação, que é aplicável aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No regime acima referido, a extinção do crédito tributário se dá de forma tácita após o decurso do prazo de 5 anos, nos exatos termos do § 5º do artigo 74 da Lei n° 9.430/96, conforme podemos observar abaixo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas por aquele órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (Redação dada pela Medida Provisória n. 135, de 2003, depois convertida na Lei n. 10.833/2003).

O prazo de 5 anos para a homologação tácita é factível aos pedidos de compensação.

Nesse sentido resta pacificado o entendimento deste Tribunal Administrativo, como se constata dos julgados abaixo colacionados:

Acórdão n.º 3401005.755

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

IPI. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido e com ciência ao sujeito passivo no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo, nos termos do parágrafo 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

O prazo de cinco anos para homologação da compensação, previsto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, possui natureza jurídica de prazo prescricional, sendo, portanto, matéria de ordem pública, passível de apreciação em qualquer momento processual.

Acórdão n.º 3402-007.134

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

À luz do § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, ultrapassado o prazo de cinco anos da data de protocolo do pedido de compensação sem que o contribuinte não tenha sido intimado do despacho decisório, deve ser reconhecida a homologação tácita.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

O prazo de cinco anos para homologação da compensação, previsto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, possui natureza jurídica de prazo prescricional, sendo, , matéria de ordem pública e passível de declaração de ofício em qualquer momento processual.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido (Processo n.º 10580.914396/2009-91, Acórdão n.º 3402-007.134 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Rel. Conselheira Cynthia Elena de Campos, j. em 21 de novembro de 2019).

Portanto, procede a alegação.

Contudo, é necessário prosseguir a análise, em função do Pedido de Ressarcimento.

- Preliminarmente - Da nulidade do despacho decisório em razão da alteração de seu critério de lançamento - Violação ao art. 146 do CTN

É alegado no item 29 a 37 do Recurso Voluntário:

Como visto acima, a Fiscalização efetuou parte da glosa dos créditos presumidos de IPI declarados pela RECORRENTE, notadamente aqueles créditos decorrentes de gastos incorridos com aquisição de cana-de-açúcar de pessoa física, por entender que o fato de tais produtos não terem sofrido a incidência de PIS/COFINS impede a contabilização de seu custo na base de cálculo do crédito presumido de IPI em discussão.

Para tanto, a Fiscalização argumentou ter havido a violação aos preceitos estabelecidos na Lei 9.363/96 e IN SRF n.º 23/97.

Nesse sentido, veja-se o trecho abaixo, extraído da própria fundamentação do Despacho Decisório, por meio do qual a Fiscalização aponta a violação ao parágrafo 2º, do art. 2º da IN SRF n.º 23/97 como fundamento para a glosa efetuada:

1) **Aquisição de cana-de-açúcar de Pessoa Física**- por serem realizadas junto a não contribuintes do PIS e da COFINS, e se não houve incidência dessas contribuições nas aquisições, não há que se falar em ressarcimento.

Planilha XXII - Aquisição de cana-de-açúcar de Pessoa Física que integram os Custos dos Produtos Vendidos - FBA - Valor R\$ 18.654.163,68.

A esse respeito trata o art. 2º e § 2º da IN SRF n.º 23/97:

(. . .)

Ainda sobre este ponto, vale mencionar que em nenhum trecho do TIF, ou mesmo do próprio Despacho Decisório, a Fiscalização sequer menciona as disposições da Lei 10.276/2001 como fundamento de seu entendimento.

Ato contínuo à intimação do Despacho Decisório, a RECORRENTE apresentou manifestação de inconformidade por meio da qual demonstrou, em síntese, a improcedência da interpretação dada pela fiscalização ao art. 1º da Lei 9.363/96 e IN SRF 23/97, especialmente no que se refere a tomada de créditos presumidos de IPI em relação as aquisições de produtos de pessoas físicas, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), firmado por meio do RESP 993.164, julgado nos termos do art. 543-B do CPC.

Não obstante as razões apontadas pela RECORRENTE, a DRJ houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade da RECORRENTE, mantendo integralmente o despacho decisório, com base no fundamento de que “o art. 1º, § 1º, da Lei n.º 10.276, de 2001, restringiu expressamente a incidência do benefício aos “custos sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput”.

A DRJ afirma que “não se trata da questão definitivamente julgada em sede de recurso repetitivo pelo STJ no acórdão citado pela Interessada, uma vez que o crédito presumido no período em questão foi apurado pela sistemática alternativa da Lei n. 10.276, de 2001”.

Em outros termos, a DRJ decidiu pela manutenção do despacho decisório por entender, em síntese, que o art. 1º, § 1º, da Lei n.º 10.276/01 impôs expressa restrição aos custos sobre os quais incidiram PIS/COFINS para tomada dos créditos presumidos de IPI, previstos na Lei 9.363/96.

Tratou-se, como se vê, de clara a modificação, pela autoridade julgadora, do critério jurídico adotado para fundamentar o lançamento, em evidente afronta ao art. 146 do CTN, que assim dispõe:

(. . .)

PLANILHA XXXIV - DEMONSTRATIVO DE CREDITO PRESUMIDO DO IPI

FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL - CNPJ 00.204.597/0001-96
ANO CALENDÁRIO 2002 - 4º TRIMESTRE, ANO CALENDARIO 2003 - PRIMEIRO AO QUARTO TRIMESTRE e ANO CALENDARIO 2004 - PRIMEIRO TRIMESTRE
PROCESSOS: 13888.004724/2008-00 - 13888.004725/2008-46 - 13888.004727/2008-35 - 13888.004729/2008-24 e 13888.004730/2008-59

Valores utilizados pela empresa:

Obs: A empresa considerou o valor acumulado dos meses Outubro, Novembro e Dezembro (parcial) para a utilização do percentual de 5,37% conforme Lei 9.363/1996 e considerou os valores de Dezembro/2002 (parcial) e Janeiro/2003 a Janeiro/2004 para a utilização do percentual de 4,04% conforme Lei 10.637/2002.

No período Outubro/2002 a Dezembro/2002 os valores dos insumos utilizados na produção foram determinados através das aquisições no mercado interno e no período Janeiro/2003 a Janeiro/2004, os valores foram determinados através do Custo dos Produtos Vendidos.

A afirmação trazida pela Recorrente procede. O critério que pautou as glosas no Termo de Informação Fiscal (e-folhas 31 a 39) sempre foi pautado na Lei n.º 9.363/96 e esse critério deve ser mantido.

Em virtude do que será tratado nos tópicos vindouros, postergo a análise.

- Da sistemática adotada.

Cumprir fazer uma observação, a Delegacia Regional de Julgamento indeferiu o pleito apontando que o crédito presumido foi apurado com base no regime da Lei n.º 10.276/2001, folhas 06 do Acórdão de Manifestação de Inconformidade:

No presente caso, conforme esclarecido no relatório, a Interessada requereu o crédito presumido calculado pelo método alternativo previsto na Lei n.º 10.276, de 2001 (e-fls. 22 a 26).

Essa informação não corresponde aos documentos acostados nos autos.

Colaciono, às e-folhas 22, a seguinte tabela para demonstrar a opção do contribuinte pela Lei n.º 9.363/1996.

PLANILHA XXXIV - DEMONSTRATIVO DE CREDITO PRESUMIDO DO IPI

FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL - CNPJ 00.204.597/0001-96
ANO CALENDÁRIO 2002 - 4º TRIMESTRE, ANO CALENDARIO 2003 - PRIMEIRO AO QUARTO TRIMESTRE e ANO CALENDARIO 2004 - PRIMEIRO TRIMESTRE
PROCESSOS: 13888.004724/2008-00 - 13888.004725/2008-46 - 13888.004727/2008-35 - 13888.004729/2008-24 e 13888.004730/2008-59

VALORES INFORMADOS PELA EMPRESA NO DCP ND 000010000000002729 - 4/2002 - ND 000010000000009803 - 1/2003 - ND 000010000000009805 - 2/2003 - ND 000010000000009802 - 3/2003 - ND 0000100000000012185 - 4/2003 e ND 0000100000000012883 - 1/2004.								
APURAÇÃO DO CREDITO PRESUMIDO - COM CUSTO INTEGRADO - LEI 9.363/1996								
Trimestre	Receita Operacional Bruta Acumulada (1)	Receita Exportação Acumulada (2)	Relação Percentual (3)	Insumos utilizados na Produção Acumulado (4)	Base de Cálculo 3 x 4	Crédito Presumido 5,37% e 4,04%	Pedidos Ressarcimento Acumulado	Crédito do Período apurado pela empresa
4º - Outubro e Novembro	188.185.899,55	109.577.725,91	58,2284%	63.846.789,22	37.176.963,81	1.996.402,96	2.231.989,79	
Dezembro Aliquota 5,37%	195.049.393,97	109.577.725,91	56,1795%	65.533.022,68	36.816.124,48	1.977.025,88	2.231.989,79	
Dezembro Aliquota 4,04%	9.912.461,27	7.726.523,59	77,9476%	3.804.579,30	2.965.578,25	119.809,36	2.231.989,79	
APURAÇÃO DO QUARTO TRIMESTRE DE 2002 = 1.977.025,88 + 119.809,36						2.096.835,25	2.231.989,79	-135.154,54

Ano-Calendário 2003 - Aliquota 4,04%								
1° / 2003	71.202.818,13	34.309.308,03	48,1853%	18.142.217,46	8.741.881,91	353.172,03	0,00	353.172,03
2° / 2003	135.377.864,79	72.631.489,21	53,6509%	40.234.811,87	21.586.338,68	872.088,08	353.172,03	518.916,05
3° / 2003	183.801.363,40	87.932.346,62	47,8410%	59.145.936,37	28.296.007,42	1.143.158,70	872.088,08	271.070,62
4° / 2003	260.617.893,80	135.352.248,78	51,9351%	88.790.864,35	46.113.624,19	1.862.990,42	1.143.158,70	719.831,72
Ano-Calendário 2004 - Aliquota 4,04%								
1° / 2004	21.757.354,29	12.531.456,36	57,5964%	8.019.723,41	4.619.071,97	186.610,51	0,00	186.610,51

Portanto, os créditos presumidos de IPI foram apurados na sistemática da Lei n.º 9.363/96.

- Da Possibilidade de Inclusão dos Custos Relativos às Aquisições de Pessoas Físicas na Apuração do Crédito Presumido de IPI.

Impera exhibir que o *thema decidendum* aborda a essência da matéria já decidida em nos autos do REsp 993.164/MG (julgado sob o rito do art. 543-C do antigo CPC), em que o STJ definiu que o crédito presumido de IPI não poderia ter sua aplicação restringida pela IN SRF n.º 23/97, a qual acabou por inovar no ordenamento jurídico, extrapolando seus limites normativos. A tese firmada consignou que o benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP. Vide a ementa do indigitado Acórdão (de 13/12/2010):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n os 7,

de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a

hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ

03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Entretanto, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da

Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Na esteira de tal julgamento, o STJ aprovou o enunciado sumular n.º 494, com a seguinte redação:

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Por óbvio, os termos desse Acórdão do REsp n.º 993.164/MG foram doravante acompanhados pelo CARF, em estrita observância do comando de seu regimento (art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015). Cito como exemplo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 62, § 2º DO ANEXO II DO RICARF/2015. ARTS. 1.036 a 1041 DA LEI 13.105/2015.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática de recursos repetitivos, que devem ser incluídos, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS e Cofins, de modo que devem ser computadas as aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Esse entendimento por força regimental deve ser reproduzido no julgamento dos recursos.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. TAXA SELIC. SÚMULA CARF 154.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte,

conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(Acórdão n.º 9303-010.591, Rel. Cons. Tatiana Midori Migiyama, sessão de 12 de agosto de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES DO PIS/COFINS. FORNECEDORES PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A restrição imposta pelo art. 3º, caput, da IN SRF n.º 419/2004, para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, nos termos do REsp n.º 993.164/MG, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos.

Acórdão n.º 9303-010.118, Rel. Cons. Lázaro Antônio Souza Soares, sessão de 30 de julho de 2020

Verifica-se, pois, que a decisão do STJ resolve, de pronto, a discordância entre o Fisco e a contribuinte, determinando o direito ao crédito presumido do IPI das aquisições de pessoa física não contribuintes do PIS/PASEP ou da Cofins.

- Do crédito presumido decorrente de outros insumos

É alegado nos itens 57 a 62 do Recurso Voluntário:

Da leitura da acórdão recorrido, verifica-se que a DRJ se valeu do conceito de insumo previsto na legislação do IPI para fins de apropriação de créditos de PIS e COFINS, sustentando que somente a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, no caso o açúcar e álcool, seriam passíveis de crédito.

Tal entendimento, no entanto, não deve prosperar.

Apesar do art. 3º da Lei n.º 9.363/96, determinar que o alcance dos termos "*matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem*", deve ser buscado na legislação de regência do IPI, ainda assim os gastos incorridos pela RECORRENTE devem ser computados na base de cálculo do crédito previsto na Lei 9.363/96, notadamente aqueles relativos aos custos de sua produção rural, e os gastos com combustíveis e maquinário agrícola.

O parágrafo 1º, do art. 13, do Decreto-Lei n.º 1.598/77, ao tratar do critério de apuração dos custos industriais, reconhece que o custo de produção dos bens vendidos compreenderá, obrigatoriamente o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção:

(...)

No mesmo sentido, o Parecer Normativo CST n.º 65, de 31/10/1979, confirma que o art. 82, inciso I, do RIPI deve ser interpretado, não em sentido estrito, mas em sentido lato, para alcançar quaisquer bens que sejam consumidos na operação de industrialização.

A propósito, o Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação 65/79, ao examinar o então vigente art. 66 do RIPI/79, o qual corresponde ao atual art. 226,1, do

RIPI/2010, estabelece que o referido dispositivo deve ser interpretado, não em sentido estrito, mas em sentido lato, para alcançar quaisquer bens que sejam consumidos na operação de industrialização

Em virtude de abordar precisamente os elementos fáticos e pelo seu didatismo, adoto as razões de decidir da decisão recorrida, com fulcro nos seguintes dispositivos: artigo 50, § 1º da Lei 9.784 e artigo 57, § 3º do RICARF, a partir das folhas 06 daquele documento:

Em relação à segunda matéria, há que se considerar, primeiramente, o que dispõe o art. 1º, *caput*, parte final, e o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363, de 1996, com os devidos destaques:

*Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de **matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem**, para utilização no processo produtivo.*

[...]

Art. 3º [...]

*Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do **Imposto sobre Produtos Industrializados** para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, **matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem**.*

Da mesma forma, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.276, de 2001, somente permite incluir na base de cálculo do incentivo os “insumos, correspondentes a matérias- primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, **adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo**”.

Portanto, os conceitos a serem adotados, no âmbito do crédito presumido de IPI, a respeito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem são os mesmos do Regulamento do IPI.

Nesse contexto, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.075.508) decidiu que os materiais que são consumidos no processo industrial, ainda que não integrem o produto final, geram direito ao crédito de IPI, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp

497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente" 3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (destaquei)

Em seu voto, o Ministro relator destacou o seguinte:

[...] Dessume-se da norma insculpida no supracitado preceito legal que o aproveitamento do crédito de IPI dos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, ou seja, o desgaste de forma imediata e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa.

[...] In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

[...]

Ainda há precedente do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 90.205/RS, de relatoria do Ministro Soares Munoz, cuja ementa foi a seguinte:

IPI. Ação de empresa fabricante de aço para creditar-se do imposto relativo aos materiais refratários que revestem os fornos elétricos, onde é fabricado o produto final. Interpretação que concilia o Decreto-lei nº 1.136/70 e o seu Regulamento, art. 32, aprovado pelo Decreto nº 70.162/72, com a Lei nº 4.503/64 e com o art. 21, parágrafo 3º, da Constituição da República. Ação julgada procedente pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário. (RE 90.205 / RS)

Em seu voto, o relator destacou o seguinte:

Estou em que, tendo o acórdão recorrido admitido o fato de que os refratários são consumidos na fabricação do aço, a circunstância de não se fazer essa consumição em cada fornada, mas em algumas sucessivas, não constitui causa impeditiva à incidência da regra constitucional ou legal que proíbe a cumulatividade do IPI.

Posteriormente, o STF decidiu no RE 93.768/MG, de que foi relator o Ministro Cordeiro Guerra, que os fornos em si e as demais máquinas utilizadas na produção não geram direito de crédito, diferentemente dos refratários:

IPI. Não cumulatividade. Tijolos refratários. Produção de aço. Art-49 do CTN. O desgaste natural do forno ou das máquinas não se sujeita à incidência do IPI, dedutível do imposto de renda, pelo que não pode ser deduzido do IPI a ser pago.

Portanto, tem-se que somente os insumos que se desgastem de forma imediata (direta) e integral no processo, ainda que não de uma só vez, geram direito de crédito, o que não ocorre com máquinas, equipamentos, produtos não utilizados diretamente na produção, peças e partes de máquinas etc. Dos produtos alegados pela Interessada, nenhum satisfaz a tais condições, razão pela qual são cabíveis as glosas efetuadas pela Fiscalização.

Ademais, os chamados insumos agrícolas e as mudas de cana não fazem parte do processo produtivo, que não abrange a etapa agrícola, da qual se originam somente produtos não tributados pelo IPI e, portanto, que não representam produção, na acepção do art. 3º da Lei n. 4.502, de 1964.

No mais, trago o enunciado da **Súmula CARF n.º 19**:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento parcial ao recurso do contribuinte para declarar a homologação tácita do pedido de compensação da DCOMP 19479.00631.1501.04.1.7.01-3095 e reverter a glosa referente aos custos relativos às aquisições de pessoas físicas na apuração do crédito presumido de IPI.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.